



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10680.008276/2004-10
Recurso nº 146.909 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 2003
Acórdão nº 107-09.436
Sessão de 26 de Junho de 2008
Recorrente CAMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

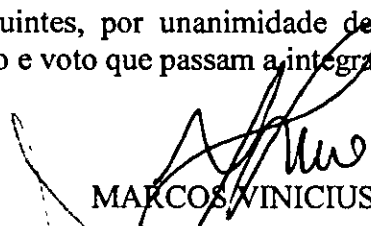
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - REQUISITOS NECESSÁRIOS

Na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 66, a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie não estava sujeita a pedido prévio nem a comunicação escrita à administração. Entretanto, o encontro de contas deve, de alguma forma, ser demonstrado como ocorrido em período ainda não atingido pela decadência do direito à repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
CAMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LUIZ MARTINS VALERO

Relator

FORMALIZADO EM: 18.AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de Fls. 237/244, contra o não acolhimento de sua manifestação de inconformidade contra indeferimento parcial de pedido de compensação.

O não acolhimento de sua solicitação foi materializado no Acórdão DRJ/BHE nº 8.360 de 27/04/2005 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Passo ao relato da origem e dos desdobramentos do presente processo:

Em 21/08/2003, a interessada, via PER/DCOMP, Fls. 02/17, informara a utilização de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário 2002 – exercício 2003, para compensação de débitos referente a CSLL devida por estimativa nos meses de janeiro de 2003 e fevereiro de 2003.

Em 09/07/2004, a fiscalização extraiu cópias dos referidos PER/DCOMP a fim que fosse verificado o direito creditório utilizado, bem como sua suficiência e adequação para a extinção dos débitos em virtude da compensação.

Na data de 08/10/2004, fora exarado pela DRF de Belo Horizonte o Despacho Decisório de Fls. 99/103, onde aquele órgão homologou somente em parte a compensação realizada pelo sujeito passivo. Do teor do aludido despacho depreende-se que a fiscalização procedeu à análise da apuração do saldo negativo de CSLL e sua utilização desde 1999, reconhecendo como a ser compensado o valor de R\$ 3.662.428,34, com os acréscimos normatizados no artigo 38 da IN SRF nº 210/2002.

Em razão da divergência entre o valor apontado pela interessada e o valor homologado, fora emitida carta de cobrança de Fls. 106/107, a fim de que a interessada recolhesse o valor do débito cuja compensação não fora homologada.

Irresignada com o teor do referido Despacho Decisório, a contribuinte ofertara em 17/12/2004, Manifestação de Inconformidade de Fls. 112/122, onde sustentou em suma:

- a inexistência de saldo negativo em 1999, alegada pelo fisco, comprometeu o saldo negativo apurado na DIPJ/2002, fato que resultou, após a recomposição realizada pelo autuante, no reconhecimento de R\$ 7.007.616,19, e não dos R\$ 8.134.653,84 informados pela impugnante em sua declaração;

- que a autoridade fiscal limitara-se a verificar a DIPJ/2000, referente ao ano calendário 1999. Todavia, o saldo negativo do qual a interessada se valeu para quitar as estimativas de CSLL apuradas em fevereiro e março de 2005, tem origem no ano de 1995, período que não fora objeto de verificação por parte do fisco. Neste sentido, elaborou demonstrativo dos anos calendário 1995/1998, concluindo que neste período observa-se um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 1.258.854,98, sem que se considere a correção efetuada com base na Taxa Selic, a qual ressaltou ser direito líquido e certo da contribuinte;

Reconheceu que a divergência entre si e a autoridade fiscal diz respeito à convalidação das compensações efetuadas com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores;



Asseverou que ao serem considerados os valores pagos e comprovados com os DARF acostados ao processo, deve ser reconhecido como saldo negativo apurado na DIPJ/2002, o montante de R\$ 8.134.653,84, perfeitamente suficiente para a realização das compensações;

Elaborou demonstrativo de Fl. 121, pelo qual concluiu que após a realização das compensações no valor total de R\$ 8.532.074,51 (valor corrigido), ainda resta saldo negativo a compensar, fato que comprova que a interessada não realizara, em momento algum, compensação com valores superiores ao seu saldo negativo de CSLL. Desta forma, não existem motivos para o reconhecimento de compensações em montante inferior ao informado pela manifestante. Assim sendo, insistiu pela homologação integral do saldo negativo referente a DIPJ/2003, no valor de R\$ 4.948.958,81;

Requeru a procedência da Manifestação de Inconformidade, para cancelar a cobrança do valor remanescente, protestando ainda pela reforma do referido Despacho Decisório com o conseqüente reconhecimento da utilização da integralidade do saldo negativo de CSLL.

No Acórdão de Fls. 214/224, onde fora apreciada a Manifestação de Inconformidade acima sintetizada, a DRJ por sua Turma competente, ao manter por unanimidade a não homologação integral da compensação efetuada pela defendente, assim se posicionou:

Inicialmente teceram considerações gerais sobre o instituto da compensação previsto no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Comentaram sobre as alterações recentes na legislação que rege o assunto, esclarecendo que com a Lei nº 10.637/2002 a compensação passara a ser declarada, considerando-se extintos os débitos após ulterior homologação pelo órgão competente. Consignaram ainda que tal procedimento fora inicialmente normatizado pela IN SRF nº 210/2002, porém, com a edição da Lei nº 10.833/2003, passara a ser regido pela IN SRF nº 460/2004, sendo certo que tais normas devem ser respeitadas na verificação da liquidez e certeza dos créditos à serem utilizados na compensação;

Elaboraram demonstrativo que aponta a diferença entre o valor apurado pela contribuinte (R\$ 4.948.958,81) e o valor reconhecido pela DRF (R\$ 3.662.428,34), indicando que a DRF aceitou os valores apresentados pela interessada. Assim, a divergência está sediada no valor apurado a título de estimativa mensal efetivamente quitada durante o ano calendário de 2000;

Afastaram o argumento segundo o qual a contribuinte teria se utilizado, para a quitação de estimativas apuradas em 2000, de saldo negativo de CSLL obtido em 1995 e 1997. Asseveraram que na análise preliminar do crédito utilizado, a contribuinte fora intimada a esclarecer a origem de tais créditos, bem como as divergências de valores entre DIPJ e DCTF. Em resposta a intimação de Fl. 46, o sujeito passivo apresentara esclarecimentos de Fls. 48/49, onde em momento algum se refere a utilização de saldo negativo apurado em 1995/1997, limitando-se a apontar erros no preenchimento das declarações, com os quais procurou justificar as irregularidades constatadas pela fiscalização;



Procederam, a exemplo da DRF, a recomposição das compensações desde 1999, Fls. 219/221, uma vez que nas DCTF é mencionada a utilização do saldo negativo de CSLL a partir daquele período;

Após analisarem os dados da referida recomposição, concluíram que os saldos negativos apurados em 1999, 2000 e 2001 já foram totalmente utilizados para a quitação da CSLL apurada em períodos posteriores, em valores inferiores aos informados nas DCTF. Neste sentido, atestaram que a aludida recomposição indica saldo negativo exatamente igual ao reconhecido pela DRF de Belo Horizonte, razão pela qual, o Despacho Decisório objeto de inconformismo não há que ser reparado;

Citaram o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, o artigo 7º e § 3º. da Lei nº 9.430/96, para afirmarem que a utilização de pretensos créditos é uma faculdade do contribuinte, podendo ou não ser exercida. Todavia, ao optar por tal utilização, deve o contribuinte obedecer aos critérios estabelecidos na normatização aplicável a questão. Invocaram ainda os artigos 12, § 1º e 14, da IN SRF nº 21/97, ressaltando que a compensação poderia ser efetuada independentemente de requerimento nas hipóteses previstas no artigo 14 acima mencionado, desde que atendidos os demais requisitos legais;

Frisaram que a contribuinte não exercera seu direito de utilizar o saldo negativo de CSLL apurado em 1995 e 1997 para extinção da contribuição apurada em 2000. Ademais, atestaram que o pleito da interessada não possui guarida na legislação vigente, uma vez que o crédito pleiteado vem em substituição a crédito glosado pela administração ante sua inexistência;

Por fim, com base no exposto, indeferiram a solicitação da contribuinte e mantiveram a não homologação da compensação requerida.

Inconformada com o teor do Acórdão acima resumido, do qual tomara ciência em 01/06/2005, Fl. 234, a contribuinte recorre a este Conselho, garantindo o seguimento de seu apelo com o arrolamento de Fls. 245/246. Em sua peça recursal oferta as seguintes razões:

Insiste que as estimativas apuradas em fevereiro e março de 2000 foram integralmente quitadas mediante a compensação com saldos negativos de exercícios anteriores, formados a partir do ano base de 1995. Alega que da documentação acostada a impugnação (anexo 7), depreende-se que possuía saldo negativo no valor de R\$ 1.258.854,98, saldo este superior ao reconhecido pela fiscalização;

Em relação ao saldo negativo anterior a 1999, que seria suficiente para justificar a compensação efetuada, alega que o raciocínio contido na decisão recorrida parte da premissa que a interessada não teria exercido seu direito de utilizar o saldo negativo anterior a 1999 para quitar as antecipações de 2000. Aduz que pelo entendimento do fisco seria necessário que o sujeito passivo formalizasse tal compensação. Cita trecho de julgado prolatado pelo E. STJ;

Afirma que a compensação fora efetivada na apuração das estimativas de CSLL em fevereiro e março de 2000, uma vez que contrapostas com o saldo negativo apurado em momento anterior a 1999;

Invoca o artigo 66, §1º da Lei nº 8.383/91, reconhecendo que a compensação nele disciplinada trata-se de um direito a ser exercido pelo contribuinte. Todavia questiona se o

exercício de tal direito depende de uma iniciativa formal do sujeito passivo. Com o intuito de reforçar seu argumento transcreve parte de julgado exarado pelo STJ;

Assevera que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação prevista no dispositivo supra, não extingue o crédito tributário, haja vista a possibilidade do fisco efetuar lançamento de ofício ao constatar eventual irregularidade no procedimento adotado pelo contribuinte, desde que respeitado o prazo do § 4º do artigo 150 do CTN. Assim, ressalta que a compensação é um incidente no processo de lançamento, e que consiste em mero encontro de contas realizado unilateralmente pelo sujeito passivo;

Consigna que somente a partir de 2002, com a edição da Lei nº 10.637, é que se passou a exigir a apresentação de declarações de compensação. Entende que tal fato evidencia a desnecessidade de qualquer manifestação formal em períodos anteriores a 2002;

Argumenta que a não compensação de saldo negativo de CSLL comprovadamente auferido, acarreta a exigência de tributo sobre algo que não é lucro ou renda. Assim, é proibido ao fisco desconsiderar o saldo negativo, sob pena de se exigir tributo de maneira indireta, sem que tenha sido configurado seu fato gerador;

Aduz ainda, que comprovada a existência de saldo negativo superior ao reconhecido pela Receita, torna-se evidente a obrigação do fisco em proceder a revisão do lançamento decorrente da homologação parcial dos créditos, consoante preceito contido no artigo 149, VIII do CTN;

Em Sessão de Julgamento de 17 de agosto de 2006 - Resolução 107-00.622, fls. 310, contatei:

Depois de retificações por parte do contribuinte e dos cálculos efetuados, tanto pela DRF como pela Turma Julgadora de primeiro grau, resta que a divergência está centrada na inexistência de créditos da CSLL no ano-calendário de 1999 que teria servido para quitar estimativas da CSLL de fevereiro e março de 2000, fato que teria acarretado a apuração de crédito a menor do que o apontado pelo contribuinte no pedido de compensação referido aos anos de 2001 e 2002.

Compulsando a DIPJ do ano-calendário de 1999, fls. 1888, de fato, não há saldo negativo de CSLL nesse ano, aliás não há qualquer pagamento no curso do período que pudesse gerar saldo negativo a ser utilizado em anos posteriores. Apesar disso o contribuinte declarou em DCTF que saldo negativo de 1999 havia sido utilizado para quitar as estimativas dos meses de fevereiro e março de 2000.

Mas o contribuinte insiste, desde a Manifestação de Inconformidade, que o valor utilizado para compensar as estimativas de fevereiro e março de 2000 provém, na verdade, de saldos negativos formados a partir do ano-calendário de 1995 e que tem direito à sua compensação com débitos da mesma espécie.

O Relator do julgamento de primeiro grau assim se posicionou em relação a esse pleito:



"15. Ao contribuinte foi facultada a identificação dos créditos utilizados para a extinção da CSLL apurada em 2000 (fl. 48); não houve qualquer menção a utilização de saldos negativos apurados em 1995 ou 1997, mencionado pelo manifestante à fl. 116.

Esta informação somente veio à tona no momento da impugnação, quando já cientificado da redução do saldo negativo utilizado. Acerca deste assunto, vejamos:

16. A Lei nº 8.383, de 30.12.1991 permitiu a compensação pelo próprio contribuinte, desde que ela ocorresse entre débitos e créditos de mesma espécie, e para quitação de débitos correspondentes a períodos subsequentes.

(...)

Note-se que, desde que inicialmente prevista, a compensação entre tributos de mesma espécie, independentemente da anuência da administração, não era uma imposição, mas uma possibilidade; o contribuinte poderia utilizar seus créditos, fato este que não implica na obrigatoriedade do fisco em averiguar a existência de outros créditos para suprir aqueles utilizados indevidamente pelo contribuinte.

(...)

Indiscutivelmente, a utilização de pretensos créditos é uma opção do contribuinte, que pode ou não ser exercida, não cabendo à administração dispor destes créditos, de forma discricionária.

18. É importante esclarecer ainda que, a utilização destes créditos não é feita de forma indiscriminada, mas deve obedecer a critérios estabelecidos pela legislação, além das normas editadas pelos órgãos encarregados do recolhimento do tributo/contribuição.

Este procedimento ocorre por razões óbvias: uma vez que extintivo de uma obrigação tributária, está sujeito a verificações pelo órgão administrante do tributo, especialmente quanto à liquidez e certeza do direito creditório utilizado.

(...)

A compensação deveria ser requerida em caso de tributos de espécies distintas, de tributos lançados de ofício, ou relativos a períodos anteriores ao do crédito, bem como quanto a créditos de terceiros; entretanto, poderia ser efetuada independentemente de requerimento, nas hipóteses previstas no art. 14 acima transcrito, desde que atendidos os demais requisitos legais.

20. O contribuinte não exerceu o seu direito de utilização do saldo negativo de CSLL apurada em 1995 e 1997 para extinção da CSLL apurada em 2000 até então, somente vem manifestando seu interesse quanto da impugnação, descumprindo totalmente as normas afetas ao procedimento.

NG

E mais, o crédito pleiteado vem em substituição a crédito glosado pela administração em função da sua inexistência; o pleito do contribuinte não tem amparo na legislação vigente.

É verdade, como salientado pelos julgadores de primeiro grau, que antes da instituição da Declaração de Compensação, os créditos poderiam ser compensados com débitos da mesma espécie, sem pedido prévio e que havia necessidade de indicar a compensação na Declaração de Débitos e Créditos DCTF.

Embora o contribuinte tenha indicado na DCTF a compensação das estimativas de fevereiro e março de 2000 com supostos créditos do ano-calendário de 1999, é preciso verificar se, de fato, há créditos passíveis de compensação de anos-calendário anteriores, para que esta Câmara possa dar prosseguimento ao julgamento do litígio.

Por isso votei, e fui acompanhado à unanimidade pela Câmara, pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização verificasse os registros contábeis e fiscais do contribuinte e confirmasse a existência de créditos relativos à CSLL formados a partir de ano-calendário de 1995 e ainda não utilizados.

Retornam agora os autos a julgamento com o resultado da diligência de fls. 408/409, tendo a fiscalização apurado, em síntese:

1) Os saldos negativo dos anos-calendário de 1995 e 1997 informados pelo contribuinte se confirmam nas respectivas DIPJs, fls. 329 e 333;

2) Com relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1995 registrou a fiscalização que o mesmo somente foi apurado em declaração retificadora apresentada em 03/05/2001, fls 324. A declaração original informa CSLL a pagar, fls. 327;

3) A DIRPJ do ano-calendário de 1996, fls. 331, informa a utilização de saldo negativo da CSLL de períodos anteriores para compensação o que não ocorre com as DIRPJ dos anos-calendário de 1995, 1997 e 1998, fls. 329, 332 e 334;

4) Nas DCTF apresentadas, fls. 367 a 397, não ocorreram para os anos-calendário de 1995 a 1998 registros de utilização de saldos negativos da CSLL; e

5) Apesar de intimado o contribuinte não se manifestou quanto aos esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Preparou o diligenciante Demonstrativo de fls. 409, dando conta de que, os saldos negativos apurados em 1995 e 1997 não foram objeto de utilização até 1998, pelo que constam das DCTF.

Sobre o resultado da diligência, apesar de notificado, fls. 410, o contribuinte nada falou. Fez chegar aos autos, em 16/02/2008, petição de fls. 432 que trata de inscrição do débito em lide no CADIN, matéria não afeta a este Colegiado, mas com notícia de que o pleito fora resolvido, com a suspensão dos débitos, fls. 480.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

O ponto central do litígio se resume na não consideração pela administração tributária das compensações de estimativas de fevereiro e março de 2000 com créditos da CSLL de anos anteriores. Essa não consideração afetou o saldo negativo de 2002, objeto da DCOMP ora em questão.

Os créditos utilizados para quitar tais estimativas foram inicialmente informados como relativos a saldo negativo do ano-calendário de 1999. Somente após o Despacho Decisório é que o contribuinte passa a indicar que os saldos negativos utilizados para compensar as estimativas de 2000 são relativos aos anos-calendário de 1995 a 1997.

A diligência fiscal confirma a existência de saldo negativo, sendo que o do ano de 1995 teria sido evidenciado somente em 2001, com a apresentação de Declaração Retificadora.

Já votei neste Câmara no sentido de que, se é verdade que na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 66, a compensação de tributos e contribuições da mesma espécie não estava sujeita a pedido prévio nem a comunicação escrita à administração, não é menos verdade que o encontro de contas deve, de alguma forma, ser demonstrado como ocorrido em período ainda não atingido pela decadência do direito à repetição do indébito.

A forma mais eficaz de se fazer essa demonstração é na DCTF, onde se informam os débitos e créditos utilizados em sua quitação. Mas releva-se até a falta dessa informação na DCTF, desde que o contribuinte tenha meios de demonstrar que, pelo menos contabilmente, registrou o exercício do direito.

No caso em exame, resta claro que na DCTF não se registrou a utilização de saldo anteriores ao ano de 1999. A diligência determinada por este Colegiado poderia averiguar se contabilmente houve o registro de compensação das estimativas de 2000 com saldo anteriores a 1999, mas o contribuinte não atendeu à intimação do diligenciante que tinha esse objetivo.

O direito à repetição de indébito que nasceu com a apuração de saldo negativo de CSLL nos anos-calendário de 1995 e 1997 foi fulminado pela decadência/prescrição em 31.12.2001 e 31.12.2002, respectivamente.

Ora, somente no ano de 2004 vem o contribuinte pretender exercer direito à compensação de créditos relativos aos anos-calendário de 1995 e 1997, sem que tenha manifestado anteriormente essa intenção ou pelo menos provado que ocorreu a manifestação de forma explícita em sua contabilidade.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.



Sala das Sessões –DF, em 26 de Junho de 2008



LUIZ MARTINS VALERO